



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.630 - PB
(2010/0026951-1)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CATHARINA MARIA MAGLIANO DE MORAIS RIBEIRO E OUTROS
**ADVOGADOS : VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO E OUTRO(S)
WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
**ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
MÉRCIA CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ UNÍSSONA NO SENTIDO DE QUE OS ENCARGOS PACTUADOS PARA O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL SÃO DEVIDOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA, E NÃO APENAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EM SEDE DE APELO ESPECIAL NÃO SE EXAMINA MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NEM MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.630 - PB
(2010/0026951-1)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Catharina Maria Magliano de Moraes Ribeiro em face da seguinte decisão (e-STJ fls. 372-374):

"Cuida-se de agravo regimental contra decisão de que negou provimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que os artigos 5º da Lei n. 6.840/80 e 14, VI, do Decreto Lei n. 413/69 não estavam prequestionados.

No entanto, os aludidos dispositivos legais foram analisados pelo Tribunal Estadual tão-somente no julgamento do acórdão dos aclaratórios, no qual se extrai o seguinte excerto (e-STJ fl. 278):

'Desta forma, inexistente qualquer violação à Súmula n. 93 do STJ, ao art. 5º da lei n. 6.840/80 e ao art. 14, VI do Decreto Lei 143/69, haja vista que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial observou a capitalização de juros até a propositura da execução.'

Dessa forma, os mencionados dispositivos legais estão, de fato, prequestionados, razão pela qual, exercendo juízo de retratação, reconsidero o decisum vergastado (e-STJ fls. 361-363), passando, novamente, à análise do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 5º da Lei n. 6.840/80 e 14, VI, do Decreto Lei n. 413/69, associada a divergência jurisprudencial. Aponta-se, também, infringência à Súmula n. 93/STJ.

O acórdão vergastado foi assim ementado (e-STJ, fl. 248):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÍNDICES CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PRATICADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, CORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO EM EXCESSO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO 'DECISUM'.

- Após o ajuizamento da ação executiva, o quantum devido deve ser atualizado pelos índices de correção monetária e juros de mora utilizados pelo Poder Judiciário, e não por aqueles pactuados no contrato firmado pelas partes.'

O recurso merece prosperar, pois razão assiste à instituição bancária recorrente.

De acordo com jurisprudência reiterada desta Corte, os encargos pactuados para o inadimplemento contratual são devidos até o efetivo pagamento da dívida, e não apenas até o ajuizamento da execução. Nesse sentido, confira-se:

'COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INAPLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA. TERMO FINAL. PAGAMENTO EFETIVO.

[...]

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada, o que não ocorre no caso dos autos.

III. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula de crédito industrial tem disciplina específica no Decreto-lei n. 413/69, art. 5º, parágrafo único, e art. 58, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento.

IV. Havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente provido'.

(4ª Turma, REsp n. 453.816/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.12.2002)

*'EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. REDUÇÃO DE MULTA E SUBSTITUIÇÃO DA TR. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO COMERCIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. LEI N. 6.840/80 E DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ I. O julgamento da apelação sobre temas não provocados pelo recorrente viola o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, inerente ao efeito devolutivo do recurso, cujo excesso deve ser decotado.*

II. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.

III. Recurso especial conhecido e provido.'

(4ª Turma, REsp 443.983/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de DJ 17.02.2003)

Ante o exposto, exercendo juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 361-363 e, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial admitindo a cobrança dos encargos contratuais até o efetivo pagamento da dívida."

Nas razões do agravo interno alega-se, em síntese, que "uma vez ajuizada ação para cobrança/execução de crédito, não mais subsistem os termos contratuais, incidindo, unicamente a partir de então, correção monetária e juros de mora" (e-STJ fl. 381).

Aduz-se, ainda, que "o valor apurado pelos critérios do contrato deverá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser atualizado pela correção monetária mais juros a partir do ajuizamento da Ação Executiva, como forma de evitar a perpetuação da dívida, incompatível com a execução de título extrajudicial" (e-STJ fl. 389).

Requer-se, ainda, o prequestionamento dos arts. 5º e 170, V, da CF/88.

Finaliza-se pleiteando a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o processo levado a julgamento na Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.630 - PB
(2010/0026951-1)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus jurídicos fundamentos.

Conforme assentado, segundo a jurisprudência reiterada desta Corte, os encargos pactuados para o inadimplemento contratual são devidos até o efetivo pagamento da dívida, e não apenas até o ajuizamento da execução.

Nesse sentido, além dos precedentes colacionados no **decisum** vergastado, destacam-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS CONVENCIONADOS ENTRE AS PARTES. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DOS ENCARGOS CONTRATADOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC, pois o Tribunal de origem limitou-se a proferir julgamento quanto aos pontos suscitados pelos recorrentes, vez que, ao apelar, os ora recorridos impugnaram não só o valor principal, como também os juros e demais encargos incidentes sobre o cálculo do débito executado

2. A falta de prequestionamento em relação à alegada negativa de vigência aos arts. 5º da Lei 6.840/80 e 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 413/69 impede o conhecimento do recurso especial.

Incidência da súmula 211/STJ.

3. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas o efetivo pagamento do débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(4ª Turma, REsp n. 402.425/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.03.2010, DJe de 22.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - ARTIGOS 82, 104 E 406 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO."

(3ª Turma, AgR-REsp n. 1.132.694/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 17.12.2009, DJe de 03.02.2010)

"COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA. TERMO FINAL. PAGAMENTO EFETIVO.

I. Havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 328.229/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16.08.2001, DJU de 04.02.2002, p. 390)

Finalmente, no tocante ao prequestionamento dos arts. 5º e 170, V, da CF, melhor sorte não merece o apelo.

Isso porque tais dispositivos referem-se à Carta Política, cuja competência para análise é do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe ao STJ manifestar-se acerca de matéria constitucional nem mesmo para fins de prequestionamento.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC - EXIGIBILIDADE - COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental, ainda que para fins de prequestionamento, caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgR-AG n. 1.000.160/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 03.04.2008, DJe de 22.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. Estando os fatos devidamente enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

2. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de não ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria constitucional.

Embargos de declaração rejeitados."

(4ª Turma, ED-AgR-AG n. 717.547/RS, Rel. Min. Carlos Fernando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 07.10.2008, DJe de 28.10.2008)

Dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para modificar o entendimento ora externado.

Outrossim, sendo remansosa a questão ora discutida no âmbito desta Corte Superior, o recurso é manifestamente inadmissível e atrai a pena específica para a hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa à recorrente de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidamente, condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao seu prévio recolhimento, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0026951-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **1276630 / PB**

Números Origem: 20020010037030 20020010037030002 20200100370300001

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
MÉRCIA CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATHARINA MARIA MAGLIANO DE MORAIS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)
VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CATHARINA MARIA MAGLIANO DE MORAIS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)
VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
MÉRCIA CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária